

SUJEITO PASSIVO: TRR CATARINENSE LTDA.
PAT Nº: 20252909900011. E-PAT 97.888.
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº97.888.
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por ter promovido a saída das mercadorias constantes das NFes 212, 213, 214, 215, 215, 216, 217, 218, ao recolhimento do ICMS-ST, por força e na forma do que dispõe o §2º do Art. 29 do Anexo VI do RICMS/RO, visto que o remetente, na condição de responsável, segundo o Art.352 do Anexo X do RICMS/RO, deixou de atender as exigências previstas no §1º do Art.25, V, e aquelas contidas no Art.29, ambos do Anexo VI do RICMS/RO. Incurrendo, dessa forma, em infração a Legislação Tributária de regência.

A infração foi capitulada no §2º e §3º do Art.29 c/c e §3º do Art. 19 e §1º do Art.25 do Anexo VI, 4º do Art.93, Inc. IV, §1º do Art.12, Art.352, todos do RICMS/RO e a multa: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 129.268,24.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que a ação fiscal descreve a infração vinculada à falta de pagamento de imposto, enquanto o enquadramento legal faz menção à falta de inscrição estadual de contribuinte substituto do sujeito passivo. Informa que por ser uma tributação monofásica, em que o imposto já foi recolhido anteriormente à saída promovida pelo sujeito passivo, “a divergência refere-se à capitulação e a penalidade que não condiz com os fatos. Que para atender a referida exigência legislativa, “a ora Impugnante realizou o pedido de inscrição perante a Secretaria de Fazenda de Rondônia. Que o fato de que o fisco cobrou a alíquota geral de 19,5% referente ao ICMS incidente sobre a operação, o que “destoa” da normativa imposta pelo Convênio do ICMS 199/2022 e texto da legislação local aplicados ao caso. Que no caso não se tratar de descumprimento de obrigação principal, haja vista que “o imposto já havia sido retido e pago anteriormente na modalidade monofásica do Convênio ICMS n. 199/2022”. E inexistindo descumprimento de obrigação principal, não há que se vincular o caso com a tipificação apontada pelo auto de infração. De restante, a defesa repete os mesmos argumentos, enfatizando que efetuou pedido de inscrição estadual que ficou pendente de análise pela SEFIN, bem como procede com a correta informação no SCANC a respeito de suas operações, razão pela qual pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, afasta as teses apresentadas em sua impugnação inicial, entendendo que; a indicado pela ação fiscal a não informação de inscrição estadual e sendo esta obrigatória, conforme parágrafo 1º do artigo 25 do Anexo VI do RICMS, após demonstrada a regularidade de informações do contribuinte para que o tributo devido pelas operações autuadas tenha sido repassado ao estado de Rondônia, recapitulo a penalidade para o que dispõe o artigo 77, inciso VIII, alínea “g” da Lei 688/1996. Que existem 8 notas fiscais emitidas em desacordo com a obrigatoriedade de

indicação de inscrição estadual do contribuinte substituto, restringe-se o crédito tributário apenas à penalidade de multa de 80 UPF's (80 x R\$ 119,14), nesse sentido julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 9.531,20 e indevido o valor de R\$ 119.737,04.

Notificado da Decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses: No caso, a infração tributária que gerou o procedimento do Fisco, teve como fato gerador o não recolhimento do ICMS devido em razão da suposta falta de inscrição de substituto tributário no CAD-ICMS/RO. Todavia, o auto de infração lavrado não observou a exigência legal em relação a indicação correta do dispositivo legal violado, fato este que o torna nulo. Que o pedido de inscrição no CAD/ICMS-RO e, à época, pendente de análise pela SEFIN, a Recorrente enviou o óleo diesel acobertada pela nota fiscal eletrônica ao contribuinte de Rondônia. Ocasão em que o Agente da fiscalização, no Posto Fiscal de Vilhena, ao abordar o caminhão que estava transportando dito combustível, não identificou o número da inscrição no CAD-ICMS/RO e autuou a Recorrente pressupondo o não recolhimento do ICMS pela falta dessa obrigação acessória. 27. Ocorre que, muito embora a confirmação dessa inscrição no CAD-ICMS/RO tenha ocorrido dias após a passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena, as informações sobre o ICMS monofásico e a parcela a ser transferida ao estado de destino (consumo) são transmitidas mensalmente através do SCANC ao estado de Rondônia. 28. Nesse passo, foi demonstrado através dessas informações o cumprimento da obrigação principal (ICMS já retido e recolhido pelo sistema monofásico e repassado ao estado de destino/consumo), não se justificando a exigência de pagamento em duplicidade para, posteriormente, ser o contribuinte obrigado a solicitar o ressarcimento de dito imposto. Que o atraso injustificado da própria SEFIN em concluir a análise do pedido de inscrição no CAD-ICMS/RO não pode, jamais, prejudicar o contribuinte (TRR) e suas relações negociais, visto que a TRR não se eximiu de cumprir com as obrigações acessórias: (i) realizar o pedido de inscrição no CAD-ICMS/RO; e (ii) transmitir as informações das operações realizadas através do SCANC. Que não ocorreu a subsunção do fato à norma prevista no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, pois não houve, repise-se, descumprimento da obrigação principal. No máximo, para fins meramente argumentativos, poder-se-ia admitir que houve o descumprimento da obrigação acessória prevista na alínea "k" do inciso VII do artigo 77, qual seja: "k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;".

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, ao recolhimento do ICMS-ST, por força e na forma do que dispõe o §2º do Art. 29 do Anexo VI do RICMS/RO, visto que o remetente, na condição de responsável, segundo o Art.352 do Anexo X do RICMS/RO, deixou de atender as exigências previstas no §1º do Art.25 e aquelas contidas no Art.29, ambos do Anexo VI do RICMS/RO. Incurrendo, dessa forma, em infração à Legislação Tributária de regência.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Realizamos o saneamento para verificarmos se há alguma nulidade, não encontramos nenhum vício forma, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Da improcedência da penalidade aplicada, ela está perfeitamente enquadrada com a infração imputada ao sujeito passivo, não há repararmos neste quesito.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Quanto ao mérito do auto de infração. A controvérsia consiste em dizer se o sujeito passivo deveria ou não ter recolhido o imposto de ICMS devido ao Estado de Rondônia antecipadamente ao início da operação. No presente caso, constata-se a existência de um despacho solicitado pelo julgador Singular ao qual obteve informações em que “*apesar de não indicada a inscrição estadual de substituto tributário nas notas fiscais, todas as demais obrigações referentes às operações foram cumpridas pelo sujeito passivo e culminaram no repasse do imposto em favor do estado de Rondônia, razão pela qual não se deve dar procedência ao crédito tributário que tenta repetir a mesma tributação já consolidada pelos ditames da legislação tributária*”, conforme despacho e entendimento do julgador Singular, ao qual concordamos em decorrência da busca da verdade material realizado pelo setor de fiscalização do Fisco.

Este Julgador, concorda com a alteração na penalidade aplicada ao sujeito passivo, o Julgador Singular, por meio do Artigo 108 da Lei 688/96, alterou a penalidade aplica para a do Artigo 77, Inciso VIII, Alínea “g” da Lei 688/96, em razão da autuação indicar que o sujeito passivo não informou a sua inscrição estadual no documento fiscal, sendo esta obrigatória, conforme parágrafo 1º do artigo 25 do Anexo VI do RICMS. Portanto, sendo constatado a existentes 8 notas fiscais emitidas em desacordo com a obrigatoriedade de indicação de inscrição estadual do contribuinte substituto, restringe-se o crédito tributário apenas à penalidade de multa de 80 UPF’s (80 x R\$ 119,14).

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO	R\$ 68.035,92.	R\$ 68.035,92.	R\$
MULTA	R\$ 61.232,32.	R\$ 51.701,12.	R\$ 9.531,20.
JUROS	R\$ 0,00.	R\$	R\$
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 129.268,24.	R\$ 119.737,04.	R\$ 9.531,20.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela parcial procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ 9.531,20.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252909900011 - E-PAT 097.888
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. Nº 028/2025
RECORRENTE : TRR CATARINENSE LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E TRR CATARINENSE LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 032/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OMITIR INFORMAÇÃO EM DOCUMENTO FISCAL - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – PROCEDENTE – Demonstrado no auto que o sujeito passivo deixou de informar nos documentos fiscais a sua inscrição estadual de substituto tributário. Alteração da penalidade para a do Artigo 77, VIII, Alínea “g” da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 12/06/2025: R\$ 129.268,24.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 9.531,20.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator